

MARCOS MENDES

**PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS NO SISTEMA PRISIONAL: A
SOLUÇÃO PARA FREAR A CRISE CARCERARIA**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

MARCOS MENDES

**PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS NO SISTEMA PRISIONAL: A
SOLUÇÃO PARA FREAR A CRISE CARCERARIA**

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor Alessandro Gonçalves da Paixão.

ANÁPOLIS – 2019

MARCOS MENDES

**PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS NO SISTEMA PRISIONAL: A
SOLUÇÃO PARA FREAR A CRISE CARCERARIA**

Anápolis, ___ de _____ de 2019

Banca Examinadora

RESUMO

A falência do sistema prisional brasileiro ainda é um assunto bastante preocupante, e há diversas opiniões de que se deve investir mais na educação, outras afirmam que deveria descriminalizar as drogas a fim de reduzir o número de encarcerados no país. Porém ocorre que mesmo com diversas práticas que tentem inibir a superlotação, mesmo assim ainda não resolve a velha crise penitenciária brasileira. O estado gasta bilhões para manter um sistema falho, precário e desumano, que tem apenas como finalidade em qualificar o apenado recém encarcerado como uma faculdade do crime impossibilitando totalmente a ressocialização do preso. Este respectivo trabalho tem como propósito apontar os principais benefícios da Parceria Público-Privada no sistema carcerário brasileiro para sanar os graves problemas como a falta de assistência, fuga, superlotação, rebelião, ambiente insalubre e até mesmo a má administração dos presídios. Problemas que afetam diretamente no meio econômico e social.

Palavra chave: Presídio. Parceria Público-Privada. Ressocialização. Crise Carcerária.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPITULO I – PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E SEUS BENEFÍCIOS	03
1.1 Conceito	03
1.2 Características	04
1.2.1 Prazo	04
1.2.2 Valor do contrato	04
1.2.3 Objeto	04
1.2.4 Forma de Pagamento	05
1.2.5 Compartilhamento de	05
1.2.6 Quem tem o Poder Para Licitar e Contratar	05
1.3 Licitação	05
1.4 Modalidades	06
1.4.1 Patrocinada	06
1.4.2 Administrativa	06
1.5 Aspectos históricos	07
CAPITULO II – PROBLEMAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	09
2.1 Análises da Crise do Sistema Prisional	09
2.2 Problemas do Sistema Prisional	11
2.2.1 Superlotação	11
2.2.2 Infraestrutura Precária	12
2.2.3 Falhas na Assistência Prisional	13
CAPITULO III - PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	17
3.1 Implementação das PPPs no sistema prisional	17
3.1.1 Do contrato de Concessão	18
3.1.1.1 Partes	18
3.1.1.2 Prazo	18
3.1.1.3 Projeto e valor da concessão	18
3.1.1.4 Serviços e remuneração	19
3.1.1.5 Responsabilidades do Estado	21
3.2 Exemplos de Parcerias Público-Privadas dentro e fora do Brasil	21
3.2.1 Da experiência no Chile	21
3.2.2 Da experiência na Inglaterra	22
3.2.3 Da experiência na França	23
3.3 Quanto a Legalidade, Vantagens e Desvantagens da Implementação do Instituto das PPPs	24
3.3.1 Da legalidade	24
3.3.2 Das vantagens e desvantagens	25
CONCLUSÃO	28
REFERÊNCIAS	30

INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho tem como essência o colapso no sistema carcerário, que gera muita polemica e discussão a cerca de como o atual sistema afeta tanto a sociedade, o apenado e a economia do Estado ao longo de décadas. A eficiência, eficácia e efetividade a respeito de como o ente público vem administrando os presídios estão sendo questionados a bastante a tempo. Porem o tema ainda permanece irrelevante tanto para o cidadão quanto para seu representante.

O Congresso Nacional a respeito da crise discute diariamente que é necessário melhorar a educação de base ou ate mesmo a descriminação das drogas para desagravar a superlotação nos presídios. No entanto, não demonstram interesse no problema crucial que ocorre dentro de uma prisão. Assim como Governadores que também ignoram a decadência, se preocupando em manter a ordem apenas nos complexos penais das capitais, ignorando a falência nos demais municípios.

Desta forma, este trabalho monográfico tem como objetivo central analisar a viabilidade da implementação da Parceria Público-Privada no sistema carcerário brasileiro. Indagando em objetivos específicos como o colapso atual que ocorre dentro de uma prisão, as vantagens dessa modalidade especial de concessão a fim de sanar a crise e evitar o desperdício do dinheiro publico, como também apresentar sua constitucionalidade a cerca dos poderes que continuam assegurados ao Estado por meio dessa parceria.

Sua metodologia utilizada para a análise do tema é de cunho bibliográfico, procurando expor a visão de vários autores a respeito do problema, por meio de consulta a livros periódicos, artigos e doutrinas. Fazendo o uso também de leis específicas e matérias publicadas em vários web sites nacionais e internacionais, expondo a como deve ocorrer realização da parceria do Estado com o parceiro privado para desagrar este problema serio no sistema prisional.

No primeiro capitulo é analisado o conceito, características, modalidades e aspectos histórico da lei nº 11.079/2004 (PPPs), e os principais pontos da legislação para a aplicação da parceria entre os entes publico e privado.

No segundo capitulo é abordado os problemas que ocorre no sistema prisional brasileiro. O resultado da má administração do complexo penal e do dinheiro público que por conseqüência acarretam problemas como: infraestrutura precária, superlotação e a falha na assistência prisional (medicamentos, salubridade etc.). Tendo como foco também este capitulo em analisar o desrespeito de cada exigência imposta pela Lei de Execução Penal no ambiente carcerário.

Já no terceiro capitulo transparece a respeito da implementação da Parceria Público-privada no sistema prisional brasileiro com propósito da criação de um complexo penal eficiente e com riscos compartilhados entre ambos. Abordando exemplos deste instituto em países afora como Chile, Estados unidos, Inglaterra e França. Por fim, expor a legalidade, vantagem e desvantagem como também sua constitucionalidade no âmbito carcerário.

CAPITULO I – PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E SEUS BENEFÍCIOS

1.1 CONCEITO

O conceito da Parceria Público-Privada encontra-se no artigo 2º da lei 11.079/04, sendo um instrumento contratual de concessão entre o setor público e a iniciativa privada na modalidade patrocinada ou administrativa, dividindo entre si os riscos de um investimento. Tem como método que se distingue o pagamento de tarifa e contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

Nas palavras de Jose Carvalho filho, a PPP pode ser conceituada como:

[...] é o acordo firmado entre a administração pública e pessoa do setor privado com o objetivo de implantação ou gestão de serviços públicos, com eventual execução de obras ou fornecimento de bens, mediante financiamento do contrato, contraprestação pecuniária do Poder Público e compartilhamento de riscos e dos ganhos entre os pactuantes. (2017, p. 406).

Dessa forma, a empresa vencedora da licitação, fica responsável pela operação seja ela com execução de obra ou fornecimento de bens enquanto o Estado fica encarregado de pagar a empresa de acordo com o serviço prestado. Ao encerrar o contrato, todo bem fornecido ou o fruto da obra executada é de total propriedade do poder público.

Embora seja responsabilidade do Estado o fornecimento destes serviços públicos, as PPPs têm como função suprir a dificuldade que o ente público tem de viabilizar projetos de grande investimento que levaria anos para serem concluídos.

Diferente das demais concessões, um dos motivos que caracteriza as PPPs como concessão especial é o risco compartilhado do Estado com seu parceiro privado no tocante da execução do serviço, chama bastante a atenção da iniciativa privada.

Vale ressaltar que esse tipo de parceria entre ambos os setores, público e privado, tinha autorização da legislação brasileira. Mas a Lei das PPPs surgiu com o intuito de concretizar a formalidade dessa parceria, limitando-as as modalidades patrocinadas e administrativas.

1.2 CARACTERÍSTICAS

Na lei das PPPs 11.079/04 expões diversas características essenciais para a formulação do contrato de Parceria-Público Privada. São eles:

1.2.1 Prazo

Não sendo diferentes das outras concessões, as PPPs também possuem prazo determinado, conforme exposto no art. 5º, inciso I, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação.

1.2.2 Valor do contrato

Conforme a nova redação dada pela Lei nº 13.529, de 2017, o valor mínimo que era antes de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) passa a ser de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), sendo vedada a celebração do contrato com valor inferior a este.

1.2.3 Objeto

No art. 2º, parágrafo 4º, inciso III, mostra uma das principais características que faz deste contrato de concessão especial de Serviços Públicos, determinando que na sua celebração tenha como objeto único o fornecimento de

mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

1.2.4 Formas de pagamento

A contraprestação da Administração Pública pode ser por meio de nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por: ordem bancária, cessão de créditos não tributários, outorga de direitos em face da Administração Pública, outorga de direitos sobre bens públicos dominicais, outros meios admitidos em lei (art. 6º da lei 11.079/04).

1.2.5 Compartilhamento dos riscos

Nesta modalidade de contratação especial há a repartição dos riscos objetivos entre o parceiro público com o parceiro privado.

1.2.6 Quem tem o poder para licitar e contratar

No artigo 1º da lei das PPPs, expressa que o contrato pode ser firmado em qualquer nível de federação, seja ele a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

1.3 Licitação

No instituto das PPPs, a licitação não se difere das outras concessões, em vista que é obrigatório que o procedimento seja na modalidade concorrência, pelo fato de sua complexidade e sua valoração. Há algumas formalidades que deverão ser seguidas conforme a própria lei 11.079/04 no artigo 13, como a inversão da ordem das fases da habilitação e julgamento para dar maior celeridade ao procedimento licitatório.

Outra característica para a concretização do contrato é a realização de consulta pública para análise da minuta do edital de licitação e do contrato, que propõe maior transparência e controle para os administrados com relação as obras e serviços.

Outro mecanismo previsto na lei 11.079/04, no artigo 12, em que permite a correção de falhas, complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório. É necessário também a vigência mínima de 5 anos para o contrato ser firmado.

1.4 MODALIDADES

As Parcerias Público-Privadas podem ser divididas em duas modalidades: patrocinada e administrativa.

1.4.1 Patrocinada

Compreende-se a concessão patrocinada nas palavras de Di Pietro:

[...] o parceiro público como o contrato administrativo o parceiro público delega ao parceiro privado a execução de um serviço público, precedida ou não de obra pública, para que o execute, em seu próprio nome, mediante tarifa paga pelo usuário, acrescida de contraprestação pecuniária paga pelo parceiro público ao parceiro privado. (2018, p.392).

A concessão patrocinada é bastante semelhante à concessão comum, tendo como principal diferença na forma de remuneração, sendo na comum a remuneração feita de forma básica por meio de tarifa, enquanto na patrocinada a tarifa é adicionada na contraprestação pecuniária do parceiro público.

Essa contraprestação complementar é denominada de subsídio, prêmio ou patrocínio e auxilia o Estado a abater de maneira mais rápida os serviços públicos realizados pelo parceiro privado para casos em que o investimento tenha um custo bem alto.

1.4.2 Administrativa

Nos termos do artigo 2º, § 2º, da Lei no 11.079, “concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária

direta ou indireta, ainda que envolva a execução de obra ou fornecimento e instalação de bens”.

Ao contrário da patrocinada, a concessão administrativa tem como por objeto a prestação de serviço, sendo remunerada por meio de tarifa do qual a o parceiro público seja usuário de forma direta ou indireta. Sendo assim a Administração Pública na nessa modalidade, celebra um contrato de prestação de serviço ao invés de uma concessão de serviço.

No parágrafo 4º, inciso III da referida lei, expressa que é vedada a celebração do contrato “que tenha por objeto único o fornecimento de mão de obra e instalação de equipamento ou execução de obra pública”. Ou seja, ambas as modalidades não poderão serem aplicadas caso não houver a prestação de serviço pelo parceiro privado, pois sem a gestão fica caracterizado como contrato de empreiteira regido pela lei 8.666/93, sendo apenas uma simples execução de uma obra, como por exemplo a construção de uma creche.

1.5 ASPECTOS HISTORICO

A Parceria Público-Privada surgiu para fins alternativos de financiamento para execução de obra e a prestação de serviço. Mas esse instituto, tem sua origem na Europa, quando vários países passavam por grandes dificuldades em realizar obras de grande porte.

Diante das várias críticas sobre privatizar alguns setores, o instituto da Parceria Público-Privada passou a chamar a atenção e ganha espaço, levando a uma importante reestruturação na esfera de concessão de serviços públicos.

A Inglaterra foi o país de grande destaque na utilização das PPPs. Em 1992 o governo britânico inseriu o conceito de PFI4, conhecido como um programa de incentivo ao investimento privado na área pública, de acordo com relatório do HMTreasury (2006).

Segundo este departamento do governo britânico responsável pelas finanças públicas e pela política econômica da região, a PFI é um método particular de financiamento de capital, no qual há a exigência de que o parceiro privado desenvolva, construa, financie e opere a execução de específicos projetos. Conhecido como Private Finance Initiative na língua inglesa. Depois de algum tempo, a PFI, passou a ser conhecida como Parcerias Público-Privadas, ou Public and Private Partnership (HMTREASURY, 2006).

No Brasil, o conceito de PPP ganhou força a partir de 1990, com o Programa Nacional de Desestatização, criado pelo Decreto 8.031/90, tendo como objetivo reduzir a dívida pública, retomar o investimento nas empresas privatizadas, para reascender o mercado brasileiro. Essa lei que ocorreu no governo Collor, teve como objetivo a implementação de medidas bastante drásticas como “confisco de ativos financeiros, reforma monetária, liberalização do mercado brasileiro para importações, venda de imóveis e outros ativos da administração pública e ampla reforma administrativa” (AMARAL FILHO, 1996, p. 122)

Posteriormente surgiu a Lei 11.079/04 com o vínculo da Administração Pública com o setor privado, mas como uma nova espécie de concessão na legislação brasileira.

Nas palavras de Celso de Mello:

[...] a Lei 11.079, de 30.12.2004 (DOU 31.12.2004) criou uma ‘espécie nova’, no Brasil, de concessão de serviço ou obra pública. Dita lei apresenta-se como norma geral de licitação e contratos, aplicável à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como às respectivas autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista e demais entidades controladas por tais sujeitos. Vem instituir, como modalidade de concessão, a chamada parceria-público privada e estabelecer normas para licitá-la. (2012, p. 788).

CAPITULO II – PROBLEMAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

2.1 ANÁLISES DA CRISE DO SISTEMA PRISIONAL

Nosso sistema carcerário brasileiro tem sido objeto de preocupação em diversos veículos de notícias no país, chegando até mesmo ser cotado como importante tema na redação do Enem. A discussão sobre a reforma do sistema prisional se acalorou principalmente após vários massacres e rebeliões em 2017 deixando mais de 133 mortes em apenas 15 dias (G1, mortes em presídios do país em 2017 já superam o massacre do Carandiru, 2017).

São motivos como as situações estruturais e da superlotação das prisões brasileiras, que tem sido condenada mundialmente por órgãos de direitos humanos, como também pelo Ministério Público a quem cabe fiscalizar a execução penal.

Diante dessa crise, mesmo sendo criticada por vários anos por diversos órgãos nacionais e internacionais, existe ainda a falta de interesse diante do Poder Executivo em tomar providencias para tentar amenizar a instabilidade.

Nas palavras de Rogério Greco, a falta de interesse é um enorme fator que contribui ainda mais para o colapso do sistema prisional:

[...] a causa do preso, definitivamente, não angaria a simpatia dos governantes que, mesmo veladamente, no fundo, a aceitam como forma de punição para aquele que praticou a infração penal. Na verdade, o comportamento dos governantes é um reflexo daquilo que a sociedade pensa sobre o tratamento que deve ser dirigido aos presos. (2015, p. 226).

Observa-se que o governo não tem intuito algum em dar suporte a presídios para que possam estar preparados a exercerem com efetividade a função para a qual foram criados para atender.

Mas segundo Rogério Greco, além do descaso, existem vários outros fatores que mostram que a culpa é somente do Poder executivo:

[...] culpa por essa ineficiência não deve ser creditada somente ao Poder Executivo, ou seja, aquele Poder encarregado de implementar os recursos necessários ao sistema penitenciário. A corrupção, o desvio de verbas, a má administração dos recursos, enfim, todos esses fatores podem ocorrer se, para tanto, não houver uma efetiva fiscalização por parte dos órgãos competentes. (2015, p. 227).

Verifica-se que o colapso do sistema carcerário não tem como única causa a falta de interesse, déficit de vagas nos e infra-estruturas precárias. É evidente que a corrupção também tem grande peso nessa preocupante crise que perdura a décadas em todo território nacional.

A superlotação e a infraestrutura podem acarretar danos inimagináveis ao detento como a difusão da tuberculose e doença venéreas como AIDS são situações bastante comum no cotidiano de uma penitenciária.

Nas palavras de Machado:

É inegável que o alto número de condenados, às vezes maior que o dobro da capacidade do presídio, se traduz como o pior problema existente no sistema penitenciário – em especial o brasileiro –, eis que acarreta ainda outros problemas a ele intimamente ligados, tais como a falta de higiene, a alimentação precária e a violência física e sexual. Todos esses problemas, além da frágil estrutura física dos espaços carcerários e da disseminação das drogas e dos aparelhos celulares, são realidades facilmente perceptíveis nos presídios das grandes cidades brasileiras, sem mencionar a caótica situação das Delegacias de Polícia. A difusão da tuberculose e do vírus da Síndrome da Imunodeficiência Humana Adquirida (AIDS) também é constante nas penitenciárias, não havendo sérios trabalhos de controle ou prevenção de tais doenças entre os presos. As condições de vida e de higiene costumam ser extremamente precárias, com alimentação e fornecimento de água para o consumo de péssima qualidade, falta de espaço, ar e de luz, além de sujeiras nas celas. (2013, p. 7).

É compreensível que de fato este tema, mesmo em pleno 2019, ainda é de suma importância, visto que diante o depoimento de vários autores, a falência do sistema prisional se quer está no caminho de se recompor, mas piorando gradativamente cada ano que se passa. Não é apenas o apenado que sofre com essa degradação desse sistema falho, mas a sociedade com um todo, pois os presídios são como faculdade do crime, que influenciam na reincidência e no recrutamento de novos integrantes para as facções.

Desse modo, uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, mostrou que a cada quatro ex-presidiários, um volta a cometer crimes no prazo de cinco anos. Essa taxa equivale a quase 25% do total de presos. Ou seja, de 718 mil presos atualmente, 179 mil voltam a cometer crime. É preocupante que esse assunto mesmo tão saturado por artigos, livros e jornais, se quer a população e o estado se preocupa em corrigir esse problema sério que afeta os cofres públicos com mau uso das verbas que mantém anos o sistema falho. (BRASIL, Crise do Sistema Carcerário, 2015.)

É necessária uma reforma urgente. A aplicação correta da verba pública em parceria do setor privado, desenvolvendo presídios que realmente reeduem o apenado de forma correta e que conseqüentemente diminuirá o número de reincidentes, desinchando aos poucos até que acabe com o grave problema da superlotação.

Concluindo sobre a reincidência, Foucault é claro quanto ao problema:

[...] as prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta: [...] A detenção provoca reincidência; depois de sair da prisão, se têm mais chance que antes de voltar para ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos (1977,p.234)

2.2 PROBLEMAS DO SISTEMA PRISIONAL

2.2.1 Superlotação

Um dos mais graves problemas, se não o mais, a população carcerária ultrapassa 718 mil presos em todo território brasileiro, de acordo com últimos dados

apresentado no site Conselho Nacional de Justiça. Com apenas 2.632 mil estabelecimentos e total 417 mil vagas, o déficit de vagas segundo CNJ chega ser de 275 mil (BRASIL, 2019).

Estes números estão em constante crescimento, o levantamento feito pela Pastoral Carcerária, mostra que o Brasil está em terceiro lugar entre os países com maior número de encarcerados no mundo, perdendo apenas para China e Estados Unidos. Ainda de acordo com a pesquisa, a população carcerária teve crescimento de 460% em 22 anos (VALENTE, 2018).

A expectativa é de que a população carcerária brasileira chegue a 2025 a 1,47 milhões de presos. Com o aumento do número de presos, a situação nas poucas penitenciárias que existem no Brasil deve piorar, já que há atualmente 417 mil vagas conforme a pesquisa apresentada pelo ex-ministro de Segurança Pública Raul Jungmann (BRASIL, 2018).

É claro o entendimento que esses números afrontam não só as regras de direitos humanos como também fere os preceitos norma federal ao não cumprir as exigências do art. 88 da Lei de Execução Penal:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Requisitos básicos que são ignorados com ambientes insalubres e cela de seis metros quadrados para abrigar 10 presos ou mais. São fatores de descaso que leva ao Estado direcionar milhares de reais em indenizações, como o exemplo do Recurso Extraordinário 580258, com repercussão geral reconhecida, obrigando o Estado a indenizar o preso que passava por situação degradante no presídio de Corumbá (MS).

2.2.2 Infraestrutura precária

Usando como exemplo para demonstrar a calamidade das penitenciárias, um relatório produzido por Conectas, Sociedade Maranhense de Direitos Humanos,

OAB-MA e Justiça Global, detalha a situação degradante do Complexo Penitenciário de Pedrinhas.

A partir de entrevistas feitas com dezenas de presos durante as inspeções realizadas durante dois anos, as organizações concluíram que os motivos que revoltam e geram rebeliões entre os internos extrapolam a violência da disputa entre as facções.

Segundo Luís Antônio Pedrosa, presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB-MA (Justiça Global, 2016), aponta que:

[...] os próprios presos costumam chamar as rebeliões de reivindicações. Na grande maioria das vezes, eles só estão pedindo para não ter que comer marmitta estragada, não ter que beber água suja e poder dormir sem contato com ratos e baratas. Não é uma questão de demonstração de poder, mas um pedido de respeito à dignidade humana.

A mistura de insalubridade, péssimas condições de higiene e o consumo de alimentos estragados levam grande parte dos presos a adoecer, além de gerar um clima de revolta permanente entre os detentos.

Esses fatos narrados mostram o caos de apenas uma das diversas penitenciárias que sofrem com a crise que se agrava mais cada ano.

2.2.3 Falhas na assistência prisional

É possível notar claramente que o sistema brasileiro está falido, por diversos fatores, vez que não consegue fornecer aos presos qualquer dos direitos previstos na Lei de Execução Penal, tornando algo quase que impossível algum preso em todo território brasileiro conseguir cumprir sua pena em algum presídio que atenda todas as exigências elencadas nos artigos 10 ao 27.

Dispõe os artigos 10 e 11 da Lei de Execuções penais (BRASIL, 2019):

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

Nota-se que o Estado não consegue cumprir quase nenhuma das assistências apresentadas pela LEP para garantir a dignidade e integridade dos presos.

Da assistência Material, artigos 12 e 13 da LEP (BRASIL,2019):

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

No depoimento de um detento de da penitenciária de Pedrinhas, o mesmo clarifica a real assistência material que é fornecida, conforme exposto pela pesquisa:

“A comida já chega aqui azeda. Não consigo suportar nem o cheiro dessa comida, imagina comê-la”, afirma um interno do CDP. “Está todo mundo aqui morrendo de fome e desnutrido”, conclui. Queixas como esta são ouvidas em todas as celas de todas as unidades visitadas. A qualidade da comida e a falta de um horário definido de entrega são as maiores reclamações dos presos. (JUSTIÇA global, 2016).

Da assistência à saúde (BRASIL, 2019):

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Conforme já citado, Vitor Gonçalves Machado expõe em seu livro casos de precariedade na assistência à saúde do apenado:

[...] a difusão da tuberculose e do vírus da Síndrome da Imunodeficiência Humana Adquirida (AIDS) também é constante nas penitenciárias, não havendo sérios trabalhos de controle ou prevenção de tais doenças entre os presos. (2013, p.7)

Há relatos também de falta de remédios, pois muitos presídios não dispõem de farmácias para prover medicamentos aos encarcerados, sendo a família obrigado a suprimir essa omissão do Estado.

Outro enorme problema que agrava cada vez mais a superlotação nos presídios, é o número de reincidentes devido a má qualidade na ressocialização do indivíduo na sociedade.

O Complexo, não traz a recuperação adequada do apenado por meio da educação e do trabalho para que sejam reinseridos de forma adequada na sociedade.

Simplificando, Júlio Fabbrini Mirabete expõe que:

[...] a ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação (2002, p.24).

Diante de todos os fatos apresentados, é compreensível que o Governo a anos não dispões de recurso, e muito menos há interesse em reconstruir nosso sistema prisional que de fato prejudica em todo campo social. Quando o apenado não é tratado e nem reeducado adequadamente, “rios” dinheiro do cofre público são destinados a indenizações para inúmeros presos que sofrem com condições desumanas. Logo tais condições geram revolta, facilitando a entrada do indivíduo

em facções criminosas que conseqüentemente acarreta no enorme número de presos que voltam a cometer crime após deixarem a prisão.

Sendo, assim o Estado na incapacidade de administrar e criar novos presídios adequados para suprir a falta de vagas, deveria contar com o “braço forte” do setor privado, consorciando com o mesmo para que no futuro nosso sistema carcerário seja a nível internacional.

Com a parceria, o ente publico poderia exigir que o parceiro privado, por meio do contrato, a elaboração de alas no complexo penal para destinação de fabricas e escolas, cujo as sua eficiência seria controlada no repasse do pagamento de tarifas, quanto maior a eficiência melhor seria sua remuneração, e como toda empresa tem como objetivo o lucro, esta ofereceria o melhor serviço para obter seu lucro. Ou seja, ambos os parceiros sairiam na vantagem da aplicação deste instituto no tocante a ressocialização.

CAPITULO III – PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O presente capítulo tem como objetivo dissertar sobre o pontapé inicial da relação Público-Privada (requisitos e obrigações do contrato), como também seu aspecto internacional e vantagens de sua implementação no território brasileiro.

Ocorre que mesmo antes de 2004 não se tinha uma lei que regulamentava a parceria do Estado com o ente privado para afins, o que não impediu que o Governo de Minas Gerais quase exatamente a um ano antes da publicação da lei 11.079 de 2004 (lei das PPPs) de elaborar o primeiro programa Estadual de Parceria Público-Privada, com características idênticas da futura lei, como o compartilhamento de riscos e o prazo determinado.

3.1 implementação das PPPs no sistema prisional

Diferente da terceirização do presídio, onde a empresa apenas administra, na PPP no complexo penal de Minas ocorreu a edificação do estabelecimento do zero, com os próprios recursos da empresa contratada, sendo feito o pagamento pelo Estado periodicamente, não necessitando de um alto investimento inicial.

E para compreender melhor como ocorreu a implementação deste instituto para a construção do novo presídio é analisando a fundo o contrato elaborado para criação do complexo penal da região metropolitana de Belo

Horizonte localizado em Ribeirão das Neves, em Minas Gerais, o mais influente complexo penal brasileiro, usado como referência em todo o país.

3.1.1 Do contrato de concessão (PROGRAMA DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2014):

3.1.1.1 Partes:

Segundo o Programa de Parceria Público-Privada do Estado de Minas Gerais, em 12 de junho de 2009 foi pactuado o contrato a concessão administrativa para a construção e gestão de complexo penal, entre a Secretaria de Estado de Defesa Social – SEDS e a Concessionária Gestores Prisionais Associados S/A – GPA, com participação também da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDE.

3.1.1.2 Prazo:

O prazo fixado do direito concedido é de 27 anos, até 2036, que poderá ser prorrogado para 35 anos. Os dois primeiros anos de concessão serão destinados à construção do complexo penal e os demais 25 anos restantes ficam a cargo para a gestão do presídio por parte do parceiro privado.

3.1.1.3 Projeto e valor da concessão:

O projeto determina a criação de 3.360 vagas prisionais, divididas em 5 unidades prisionais, com três em regime fechado e duas para o regime aberto (o que é importantíssimo, pois o apenado ao progredir de regime fechado a semi-aberto e posteriormente em aberto, é posto logo em liberdade pela falta de complexos para estes determinados regimes, o que gera revolta por parte da sociedade com a sensação de impunidade).

É previsto no contrato também a construção de uma unidade de administração central do Complexo Penal. E o valor total da concessão é de R\$ 2.111.476.080,00. Sendo firmado que o valor de cada apenado no regime fechado é de R\$ 74,63.

Demais características do projeto, o Portal de Gestão de Conteúdo do Programa de PPPs do Estado de Minas Gerais, salienta que:

O projeto de PPP do Complexo Penal demandou um considerável processo de planejamento e estruturação contratual, devido o seu caráter pioneiro quanto ao objeto pactuado em regime de parceria público-privada na modalidade de concessão administrativa. Em linhas gerais, o setor privado possui autonomia para realizar adaptações no projeto arquitetônico especificado, bem como é responsável pela construção e operação dos serviços de manutenção e de assistência ao preso.

O projeto de PPP do Complexo Penal assenta-se sobre os princípios da necessidade de uma gestão profissional de unidades penitenciárias, aplicando conceitos de qualidade e eficiência na custódia do indivíduo infrator e promovendo a efetiva da ressocialização do detento. Também consiste em princípio norteador do referido projeto a importância do controle e da transparência na execução da política de segurança pública. Por fim, os princípios da relevância de padrões contratuais que incentivem a cooperação entre o setor público e privado, a fim de que os ganhos de eficiência possam ser efetivamente verificados, bem como os níveis adequados de retorno sejam garantidos tanto ao operador quanto ao investidor. (PROGRAMA DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2014),

3.1.1.4 Serviços e remuneração:

Estas são as mais importantes características para o funcionamento adequado do presídio privatizado, vez que não prestados os serviços de forma adequada, o parceiro privado pode sofrer com sanções na sua remuneração. E como toda empresa visa o lucro, é também do interesse dela a prestação de um serviço satisfatório.

Dentre os serviços que devem ser prestados pelo Parceiro Privado, incluem-se:

- Serviços de atenção médica de baixa complexidade interna ao estabelecimento penal;
- Serviços de educação básica e média aos internos;
- Serviços de treinamento profissional e cursos profissionalizantes;
- Serviços de recreação esportiva;
- Serviços de alimentação;
- Assistência jurídica e psicológica;
- Os serviços de vigilância interna;
- Os serviços de gestão do trabalho de preso.

A remuneração do parceiro privado é vinculada à disponibilidade da vaga prisional e aos indicadores de desempenho dos serviços prestados. Os indicadores compreendem medições das atividades de assistência e apoio ao interno, bem como dos padrões de segurança praticados. Dentre os indicadores que foram definidos estão:

- O número de fugas;
- O número de rebeliões e/ou motins;
- O nível educacional dos internos;
- A proporção dos internos que trabalham;
- A quantidade e qualidade dos serviços de saúde prestados;
- A quantidade e qualidade da assistência jurídica e psicológica aos internos.(PROGAMA DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2014).

Em outras palavras, o bom funcionamento da penitenciária age com maneira de incentivar o parceiro privado, vez que quanto maior o investimento na qualidade maior é o ganho para o empresário, assim como também quanto mais fraco seu desempenho menor será sua remuneração.

Logo então a empresa consorciada GAP/SA afim de evitar prejuízos como fugas e rebeliões, arquitetou celas de concreto com barras de aço, colchões aprova de incêndio e sistema de vigilância com 792 câmeras em todo complexo, (qualidade essa impossível de encontrar na maioria dos presídios públicos).

Em outros termos, um estudo realizado pelo BNDS (Banco Nacional de Desenvolvimento), feito pelos economistas Antônio Ambrozio, Fernando Puga e Nelson Siffert Filho, responsáveis pela área de planejamento e pesquisa, explica de forma bastante clara a respeito da remuneração:

O direito de propriedade funciona como um mecanismo de incentivo, a fim de que as partes em uma transação realizem investimentos específicos no início da relação. Ainda que, após a ocorrência do evento não antecipado, os agentes concordem em implementar uma decisão eficiente, a remuneração de cada agente deve ser influenciada por seus payoffs de default (ou seja, o que poderiam obter se a relação fosse rompida e os agentes buscassem a melhor oportunidade de negócio alternativa). Quanto maior for a capacidade de obter ganhos dentro da relação, maior é o incentivo a realizar investimentos que aumentem o valor desta.(AMBROZIO, SIFFERT, PUGA, 2017).

3.1.1.5 Responsabilidades do Estado:

O contrato visa também respeitar os limites constitucionais para parceria, sendo o ente público não pode conceder ao parceiro privado serviços que são constitucionalmente indelegáveis e resguardados apenas ao Estado para prestá-los.

Conforme exposto no contrato:

O Poder Público permanece responsável pelas atividades de segurança armada nas muralhas e pela segurança externa a cada Unidade que compõem o Complexo Penal, bem como pela supervisão, controle e monitoramento de todas as atividades. O diretor de segurança também permanece como um agente governamental e tem exclusivamente as responsabilidades de monitorar e supervisionar os padrões de segurança da unidade, além e de aplicar eventuais sanções administrativas aos internos. O governo do Estado também se responsabiliza por administrar as transferências de internos relacionadas à unidade, vedada expressamente qualquer forma de superlotação.(PROGAMA DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2014).

Nota-se também a vedação expressa de superlotação no complexo, sendo mais uma cláusula para aplicação de sanções na remuneração e até mesmo a extinção da concessão caso ocorra o descontrole.

3.2 Exemplos de Parcerias Público-privadas dentro e fora do Brasil

No Brasil a implementação desse instituto no sistema carcerário ainda é prematuro, havendo mais de 200 presídios privatizados no mundo todo atualmente, a maioria situados em países pioneiros como Inglaterra, Estados Unidos, França. Na América Latina o Chile já segue a frente do Brasil, fazendo o uso das PPPs em seus presídios a 14 anos.

3.2.1 Da experiência no Chile:

O governo chileno iniciou o debate em torno de 2005 sobre o uso das PPPs para a redução da superlotação. No mesmo ano a empresa Siges, venceu a licitação de concorrência internacional para operar durante vinte anos, até 2025. Sendo construídos pela empresa três presídios, com cerca de 1.800 detentos cada.

Executivos do Chile entrevistados em um seminário realizado pela FIESP (Federação das Indústrias do Estado de São Paulo), relatam que a iniciativa foi bem sucedida e pretendem construir novas unidades: “Foi a primeira experiência de PPP prisional na América do Sul. Planejamos construir outras dez unidades nos próximos seis anos”, antecipou Patrick Boulier, responsável pela gestão dos presídios em regime de PPP no Chile. (AGÊNCIA INDUSNET FIESP, 2009).

Marco Botto, do Ministério de Obras Públicas de Chile diz que o estado paga 7,5% a mais sobre os custos do sistema tradicional para obter uma concessão, “Porém, temos os benefícios de um padrão que o sistema público não oferece. Seria preciso injetar 30% mais recursos no orçamento público para alcançar a eficiência privada”, (AGÊNCIA INDUSNET FIESP, 2009). Segundo ele, no modelo chileno cada preso custa US\$ 9 por dia.

3.2.2 Da experiência na Inglaterra

No mesmo seminário, o executivo inglês Herb Nahapiet, da empresa Kalyx, gestora do grupo Sodexo, responsável pela administração de presídios na Inglaterra e em outros cinco países, afirma que o custo do presídio privado chega a ser 20% menor do que um presídio público na Inglaterra.

Segundo ele o presídio privado oferece emprego para todos os apenados, “Provamos que é possível mudar a qualidade de vida do prisioneiro, não é só ganhar dinheiro. Damos emprego a todo mundo na prisão”, (AGÊNCIA INDUSNET FIESP, 2009).

Na Inglaterra, esse instituto de parceria chama-se PFI (Private Finance Initiative), que surgiu de iniciativa do governo em 1992 com intuito de financiar construções que o Estado não tinha capital suficiente pagar, elaborando então contrato em que o pagamento é feito periodicamente ao longo de 25 a 30 anos para edificação não apenas de presídios, mas também hospitais e escolas. (RILEY, 2013).

Segundo o professor de economia Geoff Riley da Inglaterra, cita em sua obra quatro principais benefícios do PFI como, (RILEY, 2013):

Eficiência: Acredita-se que o setor privado é melhor na gestão de projetos de investimento e no controle eficiente geral de custo do que no setor público

Investimento extra: O fundo extra pode dar início a mais projetos, trazendo benefícios econômicos e sociais. Segundo o autor, o PFI fornece fundos do setor privado para projetos que podem ser difíceis para o governo financiar através de empréstimos e impostos mais elevados. Projetos de apoio à saúde ou à educação melhorarão a capacidade produtiva, aumentarão o crescimento econômico e, portanto, poderão ser financiados com base em receitas futuras que os projetos ajudam a gerar.

Entrega: O setor privado não é pago até que o ativo seja entregue. Novos projetos de PFIs são quase todos contratos de preço fixo com consequências financeiras para os contratados, se entregues com atraso. As empresas de PFI pagam impostos que, em teoria, poderiam tornar os projetos mais baratos para o governo.

Eficiência dinâmica: O setor privado está em melhor posição para levar inovação e bom design a projetos, maior qualidade de entrega, redução de custos de manutenção. O processo de licitação para projetos PFI também é feito por meio de concorrência.¹

3.2.3 Da experiência na França:

Na França o modelo adotado é quase idêntico ao da PPP, principalmente no sentido de haver responsabilidade de ambos na gestão da penitenciária. Idênticos também nos encargos que cada parceiro é responsável, como por exemplo a competência exclusiva e constitucionalmente resguardada do Estado para nomear o Diretor Geral do complexo, como também manutenção da pena preso e segurança armada.

¹Tradução livre. No original: What are some of the Benefits of the PFI? 1. Efficiency: Belief that the private sector is better at managing investment projects and achieving overall cost efficiencies than the public sector; 2. Extra Investment: Extra funding can kick-start more projects – bringing economic and social benefits. The PFI provides private sector funds for projects that might prove difficult for the government to finance through higher borrowing and taxes e.g. 22 NHS trusts use PFI for building. Projects supporting health or education will improve productive capacity, increase economic growth and can therefore be funded out of future incomes that the projects help to generate; 3. Delivery: The private sector is not paid until the asset has been delivered. New PFI projects are nearly all fixed price contracts with financial consequences for contractors if delivered late. PFI firms pay tax which in theory could make the projects cheaper overall for the government; 4. Dynamic efficiency: Private sector better placed to bring innovation and good design to projects, higher quality of delivery, lowering maintenance costs. The bidding process for PFI projects creates competition at point of tendering

Na visão de Luiz Flavio Borges D'Urso, o sistema francês é o que se encaixa melhor para o Brasil, visto que essa modalidade não fere os preceitos constitucionais e reconhece que dois modelos já fazem pratica dessa parceria apresentaram sucesso em seus resultados. Nas palavras de D'Urso:

Registro que sou amplamente favorável à privatização, no modelo francês e as duas experiências brasileiras, uma no Paraná há um ano e outra no Ceará, há dois meses, há de se reconhecer que são um sucesso, não registram uma rebelião ou fuga e todos que orbitam em torno dessas unidades, revelam que a "utopia" de tratar o preso adequadamente pode se transformar em realidade no Brasil. Atualmente, o mundo estuda e experimenta a chamada privatização de presídios, em suas várias modalidades, numa observação que remonta ao aparecimento dessa forma de gerenciamento prisional, o que ocorreu há mais de uma década, iniciando-se nos Estados Unidos, França, estendendo-se à Inglaterra, Portugal, Itália e mais atualmente na Austrália. Das modalidades que o mundo conhece, a aplicada pela França é a que tem obtido melhores resultados e testemunho que, em visita oficial aos estabelecimentos franceses, o que vi foi animador. Trata-se de verdadeira terceirização, na qual o administrador privado, juntamente com o Estado fazem parceria administrativa, inovando o sistema prisional. Já o modelo americano, o qual também visitei, tal seria inaplicável ao Brasil, porquanto a entrega do homem preso ao particular é total, fato que afrontaria a Constituição brasileira.(D'URSO, 2008)

3.3 Quanto a Legalidade, Vantagens e Desvantagens da Implementação desse Instituto

Em breve considerações a respeito da legalidade, o Estado se quer consegue cumprir as exigências expostas pela Lei de Execução Penal no capítulo II, muito menos as exigências constitucionais para o devido tratamento digno do apenado e sua reeducação para a reintegração na sociedade. O uso das PPPs para a prestação adequada de serviços é um meio de tampar esse enorme buraco que o Estado vem mantendo há anos.

3.3.1 da legalidade:

A respeito da LEP (Lei de Execução Penal),há quem defenda não existir o direito de concessão ao parceiro privado para a edificação e administração de

presídios. Porém nos artigos 73 e 74 deixam claro que não há proibição para interferência do setor privado nas penitenciárias. Podendo a legislação local criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer. Cabe também ao Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, que for criado, supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da unidade da Federação a que pertencer.

Júlio Mirabete defende que não há obstáculo para contratação de pessoa jurídica de direito privado para fins de gestão, trabalho e assistência, (MIRABETE, 2002):

Nada impede que a lei federal ou estadual, por instrumento hábil (delegação, concessão, permissão ou privatização), encarregue uma pessoa jurídica de direito privado de exercer-la para promover a execução material das penas.

Mas em caráter geral, por força de norma complementar estadual, nada impede que os estabelecimentos penais sejam geridos e operados por empresa privada, ressalvadas as atividades jurisdicionais e administrativas jurídicas.

Não há dispositivo que vede a possibilidade de gerenciamento material dos estabelecimentos penais ser exercida por entidade privada. Em nenhum momento a lei federal dispõe que o diretor e os servidores devam ser obrigatoriamente servidores públicos. Embora se refira a pessoal administrativo, deve-se entender que essas funções podem ser exercidas por particulares, de entidade privada, quando se tratar de atividades de mera execução material da pena (vigilância, instrução técnica, trabalho, assistência etc.)

O entendimento apresentado por Mirabete deixa claro que não a proibição no dispositivo em que o parceiro privado não possa gerenciar e muito menos construir ou fazer reformas em complexos penais. Tão pouco essa atividade afetara a fiscalização do Ministério Público e do juiz quando a execução da pena do indivíduo.

3.3.2 das vantagens e desvantagens

A respeito das vantagens pode-se dizer que o estado caótico que se encontra quase todas as penitenciárias do Brasil considera-se como maior vantagem de todas a reforma do atual sistema penitenciário, pois a necessidade de mudar não começou de agora mas sim de décadas atrás.

No que diz respeito a pontos positivos, um benefício fundamental que a Parceria Público-Privada traz é que a exigência estabelecida no contrato para o parceiro privado é a adequada reeducação do apenado, como o oferecimento de conclusão do primeiro e segundo grau, como também a possibilidade do detento trabalhar na penitenciária. São características importantíssimas para a ressocialização adequada, (o que nunca houve até então), do carcerário na sociedade. Visto que a empresa que usa a mão-de-obra do detento para costura, fabricação de cadeira etc., tende a contratá-lo em suas fabricas assim que posto em liberdade. Essa vantagem acarretara na diminuição do número de reincidência, que posteriormente diminuirá a superlotação.

As demais exigências como ambiente salubre, cela e alimentação adequadas, entre outras, estão todas atreladas ao princípio da eficiência. Eficiência que é exigida no cumprimento das missões de Estado e dos recursos da sociedade nos termos do artigo 4º, I, da lei 11. 079 de 2004.

A respeito da eficiência Guimarães sustenta sua importância na busca por soluções:

Talvez seja a norma que melhor traduza a vocação desse modelo de contrato. A PPP originou-se fundamentalmente para disponibilizar a administração novas vias contratuais na busca por soluções negociadas que alcancem maior eficiência no cumprimento das missões do Estado e no emprego de recursos públicos. (GUIMARÃES, 2012).

Por outro lado, a desvantagem esta no alto valor da prestação que o Estado paga no começo da contratação. Isso porque além de pagar o valor de cada apenado, a prestação conta também com o abatimento da edificação do novo presídio. Ou seja, o parceiro público fica quase metade do tempo de contrato pagando alto valor pecuniário até que, quando quitado, a prestação fica apenas a encargo da qualidade da gestão e do número de presos.

Outra desvantagem é que quanto maior o numero de presos maior será o valor da prestação paga pelo Estado, pois o pagamento é feito por cabeça, sendo necessário além da ressocialização o investimento na base educacional do país para evitar a entrada do jovem no mundo do crime.

Ainda assim, é claro o entendimento que a Parceria Público-Privada não é o vilão na tentativa de amenizar a falência do sistema penal brasileiro. O cidadão brasileiro vive apreensivo todos os dias ao ligar a TV no noticiário de manhã e ter a notícia de mais uma fuga na prisão, sendo que nem metade dos que fugiram chegam a ser recapturados. Posteriormente, chega a informação para o mesmo cidadão, a constatação da Ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia de que “Um preso no Brasil custa R\$ 2,4 mil por mês e um estudante do ensino médio custa R\$ 2,2 mil por ano. Alguma coisa está errada na nossa Pátria amada” (AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS, Cármen Lúcia diz que preso custa 13 vezes mais do que um estudante no Brasil, 2016).

Porém, conforme foi referenciado no sub-tópico 3.1.1.5 o valor diário de cada preso no complexo de Ribeirão das Neves é de R\$ 74,63 (valor de R\$ 2.238,90 no final do mês), desde 2009 o mesmo complexo apresentou apenas uma fuga. Conclui-se então que a aplicação do instituto da PPP é mais barato, mais eficiente e bem mais segura do que qualquer presídio público mantido pelo Estado.

CONCLUSÃO

A construção e manutenção de presídios tem sido por um bom tempo uma atividade bastante onerosa para os cofres públicos. Todo ano o desperdício de verba publica que poderia ser destinada para outras necessidades fundamentais da sociedade, acaba sendo literalmente jogado fora. Razão pela qual nesse sistema carcerário improdutivo a Parceria Público-Privada ganha força.

A vantagem de o ente publico poder financiar ao longo prazo para a aplicação de recursos que a iniciativa privada tem capacidade de arcar, faz com que ele não necessite levantar um valor alto que conseqüentemente levará o projeto a ficar anos paralisado por falta dessa verba.

Essa relação tem exigência de ser elaborada nos termos da lei 11.079, trazendo uma rigorosa segurança jurídica para o parceiro publico na formação do contrato. Ao administrar o presídio o parceiro privado passa por critérios de avaliação do seu desempenho como fugas, insalubridade e rebelião, que pode afetar drasticamente no seu lucro além a aplicação de multa. Como uma grande empresa privada tem como meta o lucro, ela fará o essencial para evitar a quebra dessas e outras importantíssimas clausulas que regulam o bom funcionamento do complexo.

No inicio haverá um custo elevado da parcela mensal, (porem depende do estado, o custo poderá ser menor do que a penitenciaria publica), pois acumula o valor do preso com o valor da construção do complexo, mas posteriormente pago a edificação do estabelecimento, fica a cargo do Estado apenas as despesas com a manutenção e o custo mensal do preso.

Porem, é preciso ressaltar de que a aplicação da parceria público-privada para gestão de presídio com estrutura falida sem condições de manter a segurança não ira apresentar sinal positivo algum. O preso continuara nas mesmas condições precárias sem e condições de ressocialização, voltando a cometer novo crime ou sendo assassinado gerando mais prejuízo para o Estado e para a sociedade. É preciso que o parceiro público formule em primeiro passo a construção de um novo complexo para que possam aposentar o antigo edifício que provavelmente deve ter mais de 30 anos.

A construção que devera atender as exigências como, estrutura de concreto com barras de aço para evitar fugas, pavilhões com monitoramento e equipamentos de qualidade que possam inibir a comunicação do preso. A nova edificação é importante também aumentar o numero de vagas com o objetivo de diminuir a superlotação. Construindo novo complexo, poderá também por meio das exigências do contrato, a empresa privada fica também a cargo de entregar ferramentas e estabelecimento especifico fundamentais para o trabalho e estudo do preso no complexo.

É importante dizer que o contrato da parceria corre o risco de ser superfaturado e fraudulento, porem o Ministério Publico nos últimos tempos tem-se mostrado bastante eficiente em impugnar desde o inicio a atividade ilícita. Caso futuramente o Governo adote a implementação das PPPs é necessário também uma força-tarefa de investigação por parte do MP para monitorar a celebração de futuros contratos.

Por fim, o trabalho monográfico tem como objetivo a implementação das PPPs para que o ente publico consiga atender as exigências da Lei de Execução penal a fim de buscar a harmonia social e econômica do país. Contudo, é obvio que essas medidas são um grande avanço, mas não suficientes. É necessária da parte do legislador a criação de outros mecanismos de prevenção para o crime organizado dentro e fora do complexo para que possa o sistema prisional brasileiro prosperar.

REFERENCIAS

AGENCIA CNJ DE NOTICIAS. Cármen Lúcia diz que preso custa 13 vezes mais do que um estudante no Brasil, 2016. **CNJ Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83819-carmen-lucia-diz-que-presos-custa-13-vezes-mais-do-que-um-estudante-no-brasil>. Acesso: 22 de Abril de 2019.

AMBROZIO, Antônio. SIFFERT, Nelson Filho. Puga, Fernando. UMA AVALIAÇÃO DAS EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS E BRASILEIRA DE PPPS NO SISTEMA PRISIONAL, 2017. **Banco Nacional de Desenvolvimento**. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/13594/1/TD-117_Web.pdf. Acesso: 19 de Abril de 2019.

BARRUCHO, Luis. BARROS, Luciana. 5 problemas crônicos das prisões brasileiras e como estão sendo solucionados ao redor do mundo. **BBC NEWS**, 2017. Disponível em: <www.bbc.com/portuguese/brasil-38537789>. Acesso 22 fev. 2019.

BRASIL. A visão social do preso. **Senado Federal**, Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/privatizacao-de-presidios/privatizacao-de-presidios/a-visao-social-do-presos>. Acesso 20 fev. 2019

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, **Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso 20 fev. 2019

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**, 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php>. Acesso 20 fev. 2019.

BRASIL. **Instituto de Pesquisa Economica Aplicada**, 2015. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf. Acesso 19 mar. 2019

BRASIL. Lei 11.079/04, **Lei das Parceria Público- Privada**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm. Acesso: 10 de Abril de 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo – 31. ed. rev. atual e ampl.** – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

D' URSO, Luiz Flavio Borges. PRIVATIZAÇÃO DAS PRISÕES MAIS UMA VEZ A POLÊMICA, 2008. **OAB-MS**. Disponível em: <https://oab-ms.jusbrasil.com.br/noticias/1645576/privatizacao-das-prisoas-mais-uma-vez-a-polemica>. Acesso: 15 de Abril de 2019.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 31ª Edição, São Paulo: Atlas, 2017

FIESP, Agencia Indusnet. PPP PRISIONAL: EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL MOSTRA QUE CUSTO PODE SER 20% MENOR, 2009. **Federação das Industrias do Estado de São Paulo**. Disponível em: <https://www.fiesp.com.br/noticias/ppp-prisional-experiencia-internacional-mostra-que-custo-pode-ser-20-menor/>. Acesso: 17 de Abril de 2019.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 31ª Edição, São Paulo: Atlas, 2017

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1977. P.234.

GOMES, Agnaldo Nogueira; SANTOS, Isabel Luiza Rafael Machado dos. **O processo de privatização no Brasil e as Parcerias Público-Privadas**. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP. Belo Horizonte, 2013.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2.ed., Niterói: Impetus. 2015.

GUIMARÃES, Fernando Vernalha. **PPP Parceria Público-Privadas**. 1ª Ed., São Paulo. 2012.

HM TREASURY. **PFI**. London, 2006

MACHADO VG. **Análise sobre a crise do sistema penitenciário e os reflexos do fracasso da pena de prisão**. Disponível em: http://www.derechoycambiosocial.com/revista033/a_crise_do_sistema_penitenciario.pdf. Acesso em 19 fev. 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 35ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**, 29ª ed., São Paulo: Malheiros, 2012.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORTES em presidio presídios do país em 2017 já superam o massacre do Carandiru. **g1.globo.com**, 2017. Disponível em: g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2017/01/mortes-em-presidios-do-pais-em-2017-ja-superam-o-massacre-do-carandiru.html. Acesso em 20 de fev. 2019.

PROGAMA DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Complexo Penal**, 2014. Disponível em: <http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>. Acesso: 22 de Abril de 2019.

RILEY, Geoff. PRIVATE FINANCE INITIATIVE. **Economics**, 2013. Disponível em: <https://www.tutor2u.net/economics/reference/private-finance-initiative>. Acesso: 19 de Abril de 2019.

VALENTE, Rodolfo de Almeida. Luta Antiprisional no Mundo Contemporâneo. **Carceraria.org**. Disponível em: https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/09/relatorio_luta_antiprisional.pdf. Acesso 18 Mar. 2019

VIOLAÇÃO continuada: Dois anos da crise em Pedrinhas. **Justiça Global**, 2016. Disponível em: http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2016/03/relatorio_pedrinhas.pdf>. Acesso 20 fev. 2019